

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 176 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 72 /2023

Aracaju, 05 de dezembro de 2023

Senhor Presidente,

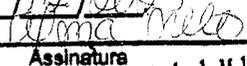
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 62/2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa de Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado Programa “Educação Nota 10”, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 05/12/2023


Assinatura

Telma Pureza Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM





MENSAGEM Nº 62 | 2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa de Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado Programa “Educação Nota 10”, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa de Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado Programa “Educação Nota 10”, e dá providências correlatas.”*



MENSAGEM Nº 62/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, incisos I e IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

Com o objetivo de aprimorar a qualidade da educação oferecida na Rede Pública Estadual de Ensino e reconhecendo a importância de incentivar o bom desempenho dos estudantes e profissionais da educação, apresentamos o anexo Projeto de Lei que institui o Programa de Premiação de Desempenho Educacional, denominado Programa “Educação Nota 10”.

1. Contextualização

Considerando que a educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento social e econômico do Estado de Sergipe, investir em um sistema educacional de excelência, com base em resultados, é estratégico para construir uma sociedade mais justa, igualitária e desenvolvida. Diante desse contexto, o Programa “Educação Nota 10” busca promover uma série de benefícios que contribuirão significativamente para a melhoria do ensino público no Estado de Sergipe.



MENSAGEM Nº 62/2023

Na área educacional, a mensuração dos resultados consolidou-se, permitindo a tomada de decisões e a criação de estímulos baseados em evidências. Nesse sentido, destaca-se, especialmente, a consolidação do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e do Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe (SAESE), que avaliam a proficiência e o fluxo dos estudantes - este obtido através do Censo Escolar da Educação Básica, produzindo importantes indicadores educacionais como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e o Índice de Desempenho Escolar em Sergipe (IDESE).

Nesse contexto, reconhecendo que os professores, demais servidores e estudantes são protagonistas na melhoria da qualidade da educação estadual, buscam-se mecanismos de estímulo, inclusive financeiro, para destacar as melhores práticas na Rede Pública Estadual de Ensino.

Estudos demonstram que programas de premiação vinculados a metas claras e objetivas impactam positivamente o desempenho dos profissionais e a qualidade do ensino. A premiação é um reconhecimento ao esforço e comprometimento, estimulando o aprimoramento contínuo das práticas educacionais, com base no desempenho no SAEB e no SAESE. Isso fortalecerá a cultura do uso de evidências na tomada de decisões e na distribuição de premiações, resultando em maior eficiência na atuação governamental.

A adoção de critérios técnicos, como os resultados educacionais das escolas e os indicadores de desempenho dos profissionais e estudantes, garante objetividade e transparência na distribuição das premiações. A análise



MENSAGEM Nº 62/2023

criteriosa dos dados permite identificar instituições e indivíduos que se destacam e tal assertividade é crucial, principalmente após a pandemia da Covid-19 e o déficit na aprendizagem dos alunos.

Um dos principais desafios das redes educacionais nos próximos anos é recompor a aprendizagem após a pandemia, que resultou em déficits profundos e de longo prazo. Desse modo, a implementação do Programa “Educação Nota 10”, já no ano de 2023, é medida que garante a atenção requerida no contexto social atual.

Assim, a bonificação com base em critérios técnicos, como resultados educacionais e desempenho dos profissionais, assume importância fundamental, assegurando objetividade e transparência na distribuição das premiações, reconhecendo instituições e indivíduos que se destacam na promoção da qualidade da educação.

Ao incentivar o aprimoramento contínuo dos profissionais da educação, o Programa “Educação Nota 10” também favorece o desenvolvimento profissional e a valorização da carreira docente e também dos demais profissionais educacionais, refletindo diretamente na qualidade do ensino e no desempenho dos estudantes.

2. Do Público-Alvo

O Programa “Educação Nota 10” tem como público-alvo os profissionais da educação, como professores e servidores, tanto das



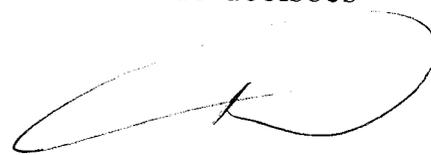
MENSAGEM Nº 62 / 2023

instituições educacionais quanto de Diretorias Regionais do Estado de Sergipe, bem como os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino.

3. Objetivos do Programa Educação Nota 10

O Programa Educação Nota 10 busca promover uma série de benefícios que contribuirão significativamente para a melhoria do ensino público em Sergipe. Seus objetivos incluem:

- a) Melhorar a qualidade e eficácia do processo ensino-aprendizagem: Estabelecendo uma cultura de criação e compartilhamento de boas práticas educacionais;
- b) Valorizar o desempenho dos profissionais da educação: Reconhecendo e premiando o trabalho dos educadores, com foco na melhoria da qualidade do ensino;
- c) Contribuir para a melhoria dos indicadores educacionais: Visando à elevação dos índices de desempenho escolar;
- d) Colaborar para o uso pedagógico efetivo dos indicadores educacionais: Estimulando a utilização dos dados para tomada de decisões educacionais;



MENSAGEM Nº 6212023

e) Reconhecer a participação de estudantes e professores em avaliações, exames, olimpíadas de conhecimento e demais casos de notória contribuição para a Rede Pública Estadual: Concedendo premiação para os destaques.

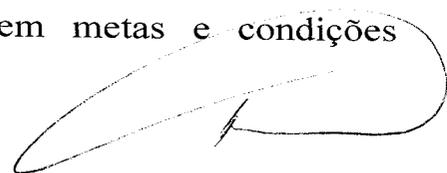
4. Alinhamento com Metas do Plano Estadual de Educação

O Programa “Educação Nota 10” está alinhado com as metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação de Sergipe. Isso reforça a importância da iniciativa como parte integrante da política educacional do Estado.

Assim, nos termos da Lei nº 8.025, de 04 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Plano Estadual de Educação – PEE, o Programa “Educação Nota 10” está em consonância com a meta “7.35 - *estabelecer políticas de estímulo às escolas que melhorem a aprendizagem dos estudantes expressa em indicadores nacionais, estadual e municipais, de modo a valorizar o mérito do corpo docente, da direção e da comunidade escolar*”.

5. Da Organização do Programa

O Programa “Educação Nota 10”, a ser instituído por lei como uma política pública de Estado, é composto por dois eixos de premiação com o objetivo de reconhecer o desempenho dos profissionais da educação da Rede Pública Estadual de Ensino, com base em metas e condições estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 62 | 2023

Para avaliar o desempenho das escolas e profissionais, podem ser utilizados critérios como o desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e no Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe (SAESE); a taxa de aprovação dos alunos; o desempenho em exames, olimpíadas de conhecimento e demais casos de notória contribuição para a Rede Pública Estadual de Ensino; e outras metas específicas para cada unidade escolar, como evasão escolar, risco escolar, abandono escolar, indicador de distorção idade-série, manutenção predial, gestão do Profin e da alimentação escolar, que serão previamente pactuadas e publicadas por meio de ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

Especificamente, o Programa “Educação Nota 10” possui dois eixos de premiação: Pódio Escolar e Avanço Escolar.

5.1 Do Pódio Escolar

Este eixo inclui premiações como "Escola Medalha de Ouro", "Escola Medalha de Prata", "Escola Medalha de Bronze" e "Diretoria de Educação Destaque". Essas premiações reconhecem as escolas e diretorias que se destacarem pela proficiência e fluxo escolares com base nos resultados expressos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ou no Índice de Desempenho Escolar em Sergipe - IDESE ou que cumprirem os critérios e indicadores estabelecidos na Lei.

A premiação do professor das escolas compreendidas no Pódio Escolar terá um valor de referência estabelecido em cada edição do Programa, que poderá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os professores e de



MENSAGEM Nº 62 | 2023

até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os demais servidores, respeitando a seguinte proporção em cada modalidade de premiação:

Categoria	Professor e demais Servidores
Escola Medalha de Ouro	Duas vezes o valor de referência
Escola Medalha de Prata	Uma vez e meia o valor de referência
Escola Medalha de Bronze	Uma vez o valor de referência
Diretoria de Educação Destaque	Uma vez o valor de referência

5.2 Do Avanço Escolar:

O eixo do Avanço Escolar reconhece os profissionais de educação que atingiram parcial ou totalmente as metas de proficiência e de fluxo escolares com base nos resultados expressos pelo IDEB ou IDESE ou que cumprirem os critérios e indicadores estabelecidos na Lei.

Os professores e servidores das escolas premiadas no Avanço Escolar receberão uma premiação única em dinheiro de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os professores e de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os demais servidores.

5.3 Da Governança do Programa Educação Nota 10

A gestão do Programa “Educação Nota 10” será realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura (SEDUC), responsável por



MENSAGEM Nº 621/2023

organizar as etapas e por produzir os atos necessários, além de dar publicidade às ações e resultados do Programa.

É importante ressaltar que as premiações não têm natureza salarial ou remuneratória, não se incorporam à remuneração, não são consideradas para o cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria, e não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

O Poder Executivo Estadual está autorizado a revisar anualmente a quantidade de escolas e diretorias selecionadas, de acordo com a disponibilidade orçamentária. Os recursos necessários para a execução do Programa estão estimados anualmente em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e serão provenientes de fontes específicas detalhadas em ato do Poder Executivo.

6. Da Regulamentação por Ato Infralegal

A regulamentação do Programa “Educação Nota 10” ocorrerá por meio de Decreto, que extrairá o seu fundamento de validade diretamente da Lei que cria o programa. Tal medida visa proporcionar a adequação necessária às prioridades e metas da Rede Pública Estadual de Ensino, que mudam de acordo com a dinâmica social.

Esses atos permitem a regulamentação ágil e sob medida, dentro da margem de discricionariedade permitida pelo legislador, garantindo que o programa não seja engessado e esteja apto a ser efetivamente



MENSAGEM Nº 62/2023

regulamentado com pactuações prévias, sempre observando os objetivos definidos pelo legislador.

7. Disposições Finais

Considerando a relevante contribuição que o Programa “Educação Nota 10” dará para a Rede Pública Estadual de Ensino, solicitamos, portanto, a análise e consideração deste Projeto de Lei, confiantes de que ele representará um avanço significativo na qualidade da educação em Sergipe, contando com o apoio e a sensibilidade dos membros da Assembleia Legislativa.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para a política pública educacional do nosso Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 62/2023

esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 05 de dezembro de 2023.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Institui o Programa de Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, denominado Programa “Educação Nota 10”, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa “Educação Nota 10”, o qual engloba dois eixos de premiação por resultados e se destina aos profissionais da educação e estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino, em função do desempenho no processo educacional, de acordo com metas e condições fixadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Programa “Educação Nota 10”:

I – melhorar a qualidade e eficácia do processo ensino-aprendizagem, fortalecendo a cultura de criação e compartilhamento de boas práticas educacionais;

II – valorizar o desempenho dos profissionais da educação visando, primordialmente, à melhoria da qualidade do ensino prestado nas unidades escolares da Rede Estadual;

III - contribuir para a melhoria dos indicadores da Rede Pública Estadual de Ensino;

IV – colaborar para uma ampla compreensão e efetivo uso pedagógico dos indicadores educacionais;





**PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023**

V - reconhecer o desempenho de estudantes e professores em avaliações, exames, olimpíadas de conhecimento e demais casos de notória contribuição para a Rede Pública Estadual.

Art. 3º Podem ser considerados como parâmetros de avaliação, de forma isolada ou conjunta, critérios e indicadores, os quais poderão levar em conta:

I - o desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB ou no Sistema de Avaliação da Educação Básica de Sergipe - SAESE;

II - o fluxo dos alunos nos diferentes anos/séries, registrado pela taxa de aprovação;

III - o desempenho em avaliações, exames, olimpíadas de conhecimento e demais casos de notória contribuição para a Rede Pública Estadual de Ensino;

IV - outras metas específicas para cada unidade escolar, tais como evasão escolar, risco escolar, abandono escolar, indicador de distorção idade-série, assiduidade, manutenção predial, gestão do PROFIN e da alimentação escolar, a serem previamente pactuadas e publicadas por meio de ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

Parágrafo único. Os parâmetros utilizados serão regulamentados por Decreto, a fim de compreender as diretrizes e prioridades identificadas na Rede Pública Estadual de Ensino.

Art. 4º O Programa Educação Nota 10 compreenderá os seguintes eixos, com suas respectivas premiações:

I - Pódio Escolar;

II - Avanço Escolar.

**CAPÍTULO II
DAS PREMIAÇÕES PELO PÓDIO ESCOLAR**





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Art. 5º O eixo Pódio Escolar compreenderá as seguintes premiações:

- I - Escola Medalha de Ouro;
- II - Escola Medalha de Prata;
- III - Escola Medalha de Bronze;
- IV - Diretoria de Educação Destaque.

Art. 6º As premiações “Escola Medalha de Ouro”, “Escola Medalha de Prata”, “Escola Medalha de Bronze” e “Diretoria de Educação Destaque” são destinadas aos profissionais de educação lotados nas escolas e nas Diretorias de Educação da Rede Estadual que se destacarem pela proficiência e fluxo escolares com base, preferencialmente, nos resultados expressos pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ou no Índice de Desempenho Escolar em Sergipe - IDESE ou que cumprirem os critérios e indicadores estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As premiações mencionadas no “caput” serão concedidas por etapas de ensino conforme critérios estabelecidos em ato do Secretário de Estado da Educação e da Cultura.

Art. 7º A premiação do professor das escolas compreendidas no Pódio Escolar terá um valor de referência estabelecido em cada edição do Programa, que poderá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitando a seguinte proporção em cada modalidade de premiação:

I - duas vezes o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Ouro;

II - uma vez e meia o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Prata;





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

III - uma vez o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Bronze;

IV - uma vez o valor de referência para a premiação da Diretoria de Educação Destaque.

Art. 8º A premiação dos demais servidores das escolas compreendidas no Pódio Escolar, terá um valor de referência estabelecido em cada edição do Programa, que poderá ser de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), respeitando a seguinte proporção em cada modalidade de premiação:

I - duas vezes o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Ouro;

II - uma vez e meia o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Prata;

III - uma vez o valor de referência para a premiação da Escola Medalha de Bronze;

IV - uma vez o valor de referência para a premiação da Diretoria de Educação Destaque.

Art. 9º O profissional da educação que figurar em mais de uma premiação do eixo Pódio Escolar, a cada edição do Programa, fará jus a apenas uma premiação, sendo esta a de maior valor.

CAPÍTULO III
DA PREMIAÇÃO PELO AVANÇO ESCOLAR

Art. 10. A premiação pelo Avanço Escolar é destinada aos profissionais de educação lotados nas escolas e nas Diretorias de Educação da Rede Estadual que apresentarem melhorias nos resultados expressos, preferencialmente, pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB ou no Índice de Desempenho Escolar em Sergipe - IDESE ou que cumprirem os critérios e indicadores estabelecidos no art. 3º desta Lei.





PROJETO DE LEI Nº DE DE 2023

Art. 11. No Avanço Escolar, em cada edição do Programa, será estabelecido um valor de referência, que poderá ser de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago, em parcela única, aos professores das escolas selecionadas.

Art. 12. A premiação dos demais servidores das escolas compreendidas no Avanço Escolar terá um valor de referência estabelecido em cada edição do Programa, que poderá ser de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 13. O profissional da educação que figurar em mais de uma premiação do eixo Avanço Escolar, a cada edição do Programa, fará jus a apenas uma premiação, sendo esta a de maior valor.

CAPÍTULO IV DAS DEMAIS PREMIAÇÕES

Art. 14. Poderão ser premiados os professores e estudantes que se enquadrarem nas hipóteses do art. 3º, inciso III, desta Lei, com o valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 15. Excepcionalmente, a premiação de que trata esta Lei pode ser concedida aos profissionais de educação que se destacarem por notória contribuição para a Rede Pública Estadual de Ensino, ainda que não estejam lotados em escolas ou em diretorias de educação premiadas em alguma das modalidades previstas nos arts. 5º e 10, nos termos estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO V DA GESTÃO E GOVERNANÇA

Art. 16. A gestão do Programa “Educação Nota 10” deve ser exercida pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC, a quem compete organizar as etapas e produzir os atos necessários, além de dar publicidade às ações e resultados do Programa.





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

Art. 17. No que se refere à governança do Programa “Educação Nota 10”, a SEDUC deverá designar equipe específica para monitorar, direcionar e avaliar o Programa, nos termos estabelecidos em Decreto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os valores estabelecidos para as premiações previstas nesta Lei poderão ter parcela variável a ser paga considerando o cumprimento de condicionalidades estabelecidas em Decreto, levando-se em consideração o desempenho individual do profissional de educação para o resultado da unidade de ensino e da Diretoria Regional.

Art. 19. As premiações instituídas por esta Lei:

- I - serão pagas em parcela única;
- II - não têm natureza salarial ou remuneratória;
- III - não se incorporam à remuneração;
- IV - não devem ser computadas para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias, aposentadoria ou outros adjutórios;
- V - não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária;

Art. 20. As premiações previstas nos arts. 5º, 10 e 14 poderão ser percebidas cumulativamente entre si, desde que o profissional de educação cumpra as condições previstas nesta lei.

Parágrafo único. O servidor que possuir duplo vínculo com a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC e tiver cumpridas as condições para recebimento da premiação em ambos os vínculos, fará jus apenas ao prêmio com relação ao vínculo cuja bonificação tiver maior valor.

Art. 21. As premiações não serão devidas aos:





PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

I - servidores sem vínculo ativo, aposentados e pensionistas;

II - servidores afastados e licenciados, durante o ano de apuração, por mais de 6 (seis) meses contínuos ou intercalados, nos termos estabelecidos em regulamento;

III - profissionais da educação que no ano de apuração tiverem menos de 6 (seis) meses de efetivo exercício na unidade escolar e na Diretoria de Educação premiadas, ressalvados, com relação ao prêmio referente ao ano de apuração 2023, os profissionais que prestam serviços de psicologia e serviço social no Programa Acolher, que precisarão comprovar o efetivo exercício de 3 (três) meses.

IV - funcionários terceirizados.

Art. 22. As premiações previstas nos arts. 8º e 12 desta Lei poderão ser condicionadas à comprovação de boas condições da unidade de ensino, principalmente da alimentação escolar, manutenção predial e segurança.

Art. 23. As premiações previstas nos arts. 5º e 10, a critério da Administração, poderão ser estendidas aos estudantes, desde que observado o limite de valor estabelecido no artigo 14 desta Lei e mediante disponibilidade financeira.

Art. 24. A execução anual deste programa dependerá da produção de ato próprio do Poder Executivo, autorizado o pagamento das premiações a partir do ano de 2023.

Art. 25. As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotação orçamentária própria da SEDUC, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado de Sergipe para o exercício de 2023, conforme segue:

I – inclusão da Ação “Implementação de Políticas de Incentivo à Melhoria Educacional no Ensino Médio” no valor de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais);





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI Nº
DE DE 2023

II – inclusão da Ação “Implementação de Políticas de Incentivo à Melhoria Educacional no Ensino Fundamental” no valor de R\$ 11.535.000,00 (onze milhões quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Art. 26. Fica o Poder Executivo estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa “Educação Nota 10”.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e
135º da República.





SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Página:1 de 2

DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, para os fins do disposto no inciso I do art.16 da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário - financeiro da contratação pretendida sobre a previsão de repasse para o exercício de 2023 em que ocorrerá a despesa cujo objeto trata do “Programa Educação Nota 10”, objetivando a Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, visando a melhoria educacional no ensino médio e fundamental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura.

1º EXERCÍCIO - 2023

Fonte de Recurso (FR)	Complemento Orçamentário	Despesa (R\$)	Dotação Atual na FR (R\$)	*IC
1500	1001	15.000.000,00	18.364.583,25	81,68%

EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES

2º EXERCÍCIO - 2024	R\$ 10.000.000,00
3º EXERCÍCIO - 2025	R\$ 10.000.000,00
TOTAL DA DESPESA: (1º+2º+3º)	R\$ 25.000.000,00

*IC: Índice de Comprometimento Orçamentário-financeiro da Despesa

DECLARAÇÃO SOBRE AUMENTO DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa referente ao “Programa Educação Nota 10”, objetivando a Premiação por Resultados na Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, visando a melhoria educacional no ensino médio e fundamental, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Rua Gutemberg Chagas, 169, DIA - CEP: 49040-780 - Aracaju / SE
Fone: 3179-8875 www.seduc.se.gov.br

E-Doc* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consulta/codigo>. Utilize o código: RPLM-V1F0-XUY8-ATEV

Página 1 de 2



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> com o identificador 390037003400390037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Este documento foi assinado via DocFlow por JOSE MACEDO SOBRAL

PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - 2023						
Em atendimento ao disposto no art. 7º, §2º, III (para serviços) ou art. 14 (para aquisição de materiais) da Lei nº. 8.666/1993 informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo, no valor de R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais) . A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:						
Unidade orçamentária	Classificação Funcional Programática	Ação (Projeto/Atividade)	Elemento de Despesa	Fonte	Complemento Orçamentário	Valor/R\$
18.101	12.361.0007	XXXX - Implementação de Políticas de Incentivo à Melhoria Educacional no Ensino Fundamental	3.1.90.16 3.1.90.31	**1500	1001	11.535.000,00
18.101	12.362.0007	XXXX - Implementação de Políticas de Incentivo à Melhoria Educacional no Ensino Médio	3.1.90.16 3.1.90.31	**1500	1001	3.465.000,00
Nº 1316/2023					TOTAL:	15.000.000,00

Aracaju/SE, 25 de outubro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

JOSÉ MACEDO SOBRAL
Secretário(a) de Estado



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003400390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 11/12/2023 09:54

Checksum: **CEB0FF36919A61CE1E8005D2B13577AF7D1AA9E0C95BB9999D152E1EFAA43441**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390037003400390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.